



PARECER TÉCNICO - RECURSO

Este parecer refere-se ao recurso apresentado pela empresa MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 23.474.774/0001-50 contendo o relatório analítico de preço de insumos.



Após a análise da equipe técnica de engenharia, constata-se que os preços dos referidos insumos estão iguais ou inferiores aos preços unitários do projeto básico contido no edital.

Limoeiro do Norte, 11 de setembro de 2023.


Karla Noronha Osterne
Engenheira Civil
RNP 061721210-4


José Laureano Maia
Engenheiro Civil
RNP 140202044-9

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.1403-001/SEMEB
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DA QUADRA DA EEIF. UNIDADE ESCOLAR DO SETOR IRRIGADO NH4 DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE ACORDO COM O CONSTANTE NO PROJETO BÁSICO E NOS TERMOS DO EDITAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Tendo razão recursal decisão que **DESCLASSIFICOU** a recorrente, proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei 8.666/93, no artigo 109 do diploma legal, o prazo recursal é fixado em **5 dias úteis** a contar do ato, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

No tocante a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa em tela, foi apresentado dentro do prazo legal, no dia **18 de agosto de 2023**, tendo o prazo para apresentação de recursos findado na mesma data, atendendo à **TEMPESTIVIDADE**.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora **RECORRENTE**, questionou a sua desclassificação item 4.2.2.1 — Planilha de Composição de Preço Unitário, faltando apresentar composição de preço unitário dos itens:

- 8.1.1- Código 00013393/SINAPI;
- 8.1.3 - Código 00002370/SINAPI;
- 8.4.2 - Código 00003756/SINAPI;
- 8.4.3 - Código 00013390/SINAPI;
- 10.2 - Código 18526/SEINFRA;
- 10.5- Código 00011862/SINAPI;
- 11.6 - Código I0406/SEINFRA;
- 11.7 - Código 00001370/SINAPI;
- 11.13- Código 10333/SEINFRA;
- 12.1 - Código 11140/SEINFRA;
- 13.11.11 - Código 00036520/SINAPI;
- 13.11.12 - Código 00011741/SINAPI;
- 15.1- Código 18617/SEINFRA;
- 15.2- Código 00040818/SINAPI;

No ato, realizada Diligência visando esclarecer informação para correção de erros sanáveis dentro das suas propostas. Contudo, após a realização, esta Douta Comissão decidiu por manter a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente por entender que os erros não haviam sido sanados.

Contudo, a empresa **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso juntando o RETATÓRIO ANALÍTICO DE PREÇOS DE INSUMOS como complemento as respostas fornecidas em diligência.

Em seus pedidos, requer a recorrente a reforma da decisão da Administração, habilitando-a no certame.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – PROPOSTA DE PREÇOS. ERROS SANÁVEIS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA AUTOTUTELA.

Preliminarmente, em atenção ao exposto nas razões recursais, cumpre destacar que erros e omissões no preenchimento de planilhas de custos não tem o condão de desclassificar sumariamente a licitante, devendo a Administração oportunizar a correção, desde que não altere o valor total da proposta.

O Acórdão 2.371/2009 determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 17914/2006 e 1179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009, da 2ª Câmara.

Vejamos os entendimentos do Tribunal de Contas da União - TCU:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus de corrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a

planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

830/2018. PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

Nesse sentido, desclassificar licitante que ofertou o menor preço por erro sanável não se mostra razoável, haja vista que a busca da vantagem econômica é um fator decisivo na declaração de vencedor.

Considerando ainda que, a licitante corrigiu a omissão e apresentou o RETATÓRIO ANALÍTICO DE PREÇOS DE INSUMOS, mister julgar pela CLASSIFICAÇÃO da recorrente.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à classificação foram devidamente apresentados, deve esta Douta Comissão agir com sabedoria e razoabilidade classificando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237

O consagrado princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência.

Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

SÚMULA 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante de todas as argumentações expostas, a Comissão de Licitação não poderia ficar inerte a tal situação, motivo pelo qual, verificando a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade e adequação da decisão. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e no mérito decidir pela **PROCEDÊNCIA** da **totalidade dos pedidos da recorrente, para declarar CLASSIFICADA.**

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 14 de setembro de 2023.


H IGOR EMANUELL FREITAS DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO**

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação Básica do Município de Limoeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, nos termos da lei 8.666/93 e, considerando haver o Presidente cumprido todas as exigências do procedimento de licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.1403-001 SEMEB**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DA QUADRA DA EEIF. UNIDADE ESCOLAR DO SETOR IRRIGADO NH4 DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE ACORDO COM O CONSTANTE NO PROJETO BÁSICO E NOS TERMOS DO EDITAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA** vem **RATIFICAR** o presente **TERMO DE JULGAMENTO** em favor da empresa **M C O CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ: 23.474.774-000-50,

M C O CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº **23.474.774-000-50**, com sede na Rua Q do Loteamento Cidade Verde Nº 199, Comp. Q – 14, L -005, Bairro São Bento, Fortaleza-CE, CEP: 60.875-630, E-mail: mcoconstrucoesserviços@gmail.com, tel.: (88) 99984-9831.

Limoeiro do Norte/CE, 15 de setembro de 2023.


MARIA DE FÁTIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE



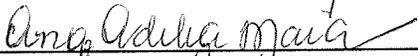
**EDITAL DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.1403-001 SEMEB**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DA QUADRA DA EEIF. UNIDADE ESCOLAR DO SETOR IRRIGADO NH4 DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE ACORDO COM O CONSTANTE NO PROJETO BÁSICO E NOS TERMOS DO EDITAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público para cumprimento do Art. 38, inciso VII, da lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores que a Comissão concluiu a análise de documentos de habilitação e Propostas de Preços apresentada (s) para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.1403-001 SEMEB, declarando habilitada e vencedora a empresa: **M C O CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 23.474.774-000-50, visto que a mesma atendeu todos os requisitos do edital e apresentou a menor proposta global no valor de **R\$ 1.314.070,50 (um milhão trezentos e quatorze mil, setenta reais e cinquenta centavos)**.

Limoeiro do Norte/CE, 15 de setembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presidente: **HIGOR EMANUELL FREITAS DA COSTA** 
Membro: **ANA ADÍLIA MAIA** 
Membro: **JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA** 